SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011739-67.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Daniel Bejamin Silvati

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DANIEL BEJAMIN SILVATI pediu a declaração de usucapião de um imóvel rural situado no Bairro Varjão, no distrito de Água Vermelha, nesta cidade, com área de 6.308,00 metros quadrados, transcrito no Registro de Imóveis sob nº 27.779, adquirido por seu pai Bejamin Silvati e seu tio Ulysses Silvatti, através do instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado no ano de 1969, sem regularização de domínio, exercendo desde então posse mansa e ininterrupta como se dono fosse.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

O processo foi saneado, deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram ouvidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor exibiu cópia do instrumento contratual por intermédio do qual seu pai Bejamin Silvati e seu tio Ulysses Silvati adquiriram o imóvel objeto da ação, por compra feita a Erich Wendler, em 30 de agsto de 1969, título este não submetido a registro.

O autor por conta do falecimento de seus pais e de seus irmãos, e como único herdeiro, herdou referido imóvel (fls.28/37), que desde 1969 é ocupado por sua família e por ele, de forma mansa e pacífica.

Há documentos do INCRA e da Receita Federal em nome de Bejamin Silvatti, pai do autor, bem como em seu nome, que denotam a posse e a intenção de donos,

pois pagam os tributos incidentes sobre o imóvel.

Não houve objeção por parte dos confrontantes.

As Fazendas Públicas também não se opuseram.

As testemunhas ouvidas confirmam o exercício possessório pelo autor, sucedendo os falecidos pais, de forma pacífica e ininterrupta, como se dono fosse, há mais de quarenta anos.

Conceição Peixe Silvatti, viúva de Ulysses Silvatti, tio do autor e que consta como compromissário comprador do imóvel em questão, não se oponhe ao pedido de usucapião (fls.12).

O autor possui justo título e portanto, atende os requisitos legais para obtenção da declaração de propriedade.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por DANIEL BEJAMIN SILVATI e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade dele sobre o imóvel descrito na certidão de fls.11, correspondente a uma gleba de terras sem benfeitorias, sob nº 07, Recreio São José, situada no Bairro do Varjão, Distrito de Àgua Vermelha, nesta cidade e comarca, com transcrição no Registro de Imóveis sob nº 27.779.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA